



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

OF. N° 020-4 /GP/20

Matupá/MT, 21 de Fevereiro de 2020

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

Ao cumprimentá-los vimos pelo presente, ENCAMINHAR o projeto de lei complementar, em Regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, para apreciação dessa casa de lei, que tem o seguinte condão:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 175, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**“Dá nova redação ao § 1º do art. 52, e ao art. 71 da Lei Complementar nº 128, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento do solo, do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.**

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração, bem como colocamo-nos a disposição para maiores explicações que se façam necessárias.

Atenciosamente.

  
**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Senhora**  
**WÂNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**MD. Presidente**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MATUPÁ**  
**MATUPÁ MT**





Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Dá nova redação ao § 1º do art. 52, e ao art. 71 da Lei Complementar nº 128, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento do solo, do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

**VALTER MIOTTO FERREIRA**, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** O § 1º do art. 52 e o art. 71 da Lei Complementar nº 128, de 30 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

§1º O loteador terá o prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal no máximo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da expedição do alvará de licença, para executar as obras e serviços de infraestrutura. (NR)

Art. 71. O loteador deverá executar, sem ônus para o Município, todos os serviços e obras de infraestrutura especificados nos projetos enumerados no artigo 44 desta Lei, no prazo estabelecido pelo Município no máximo e improrrogável de até 4 (quatro) anos.”

**Art. 2º** Permanecem inalterados os demais artigos da Lei Complementar Municipal nº 128 de 30 de junho de 2017.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal



2017/2020

**MATUPÁ**  
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

## MENSAGEM – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2020

Senhora Presidente,  
Senhores(a) Vereadores(a)

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 175/2020, que “Dá nova redação ao § 1º do art. 52 e ao art. 71 da Lei Complementar nº 128, de 30 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento do solo, do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Com a operação do Porto de Miritituba no Estado do Pará que se encontra em funcionamento, e as perspectivas da concessão da Rodovia Federal BR 163 de Sinop/MT a Miritituba/PA ainda este ano, bem como a previsão da concessão para construção da ferrovia pelo Governo Federal, Matupá certamente será um grande polo regional por estar situado em local estratégico, e que deve atrair novos e grandes empreendimentos por questões de logísticas.

Para que seja possível aumentar a oferta de imóveis urbanos com infraestrutura, em especial quanto aos destinados a instalação de comércio e indústria, é necessário dar melhores condições aos empreendedores do ramo imobiliário, estendendo o prazo do cronograma de execução de obras de infraestrutura que atualmente limita em 02 (dois) anos pela lei do Município, o que permite a alteração, seguindo as diretrizes previstas no art. 9º da Lei Federal nº 7.666/79 que trata do parcelamento do solo urbano, onde estabelece que o cronograma de execução de obras de infraestrutura poderão ter duração de 4 (quatro) anos, a exemplo de outras cidades, dentre elas, destacamos as cidades de Sinop e Sorriso.

Visando incentivar a abertura de novos loteamentos, e a necessidade de estimular o desenvolvimento local e regional, permitindo que pequenos e grandes empreendimentos cheguem em nosso município para geração de emprego e renda, é importante que haja uma oferta maior de imóveis para moradias e para novos investidores que queiram se estabelecer em nosso município, assim, propomos a alteração de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 128/2017, para que os empreendedores tenham tempo suficiente em realizar as obras de infraestrutura, já que no ano, o tempo de estiagem em nossa região que permitam a realização de obras de infraestrutura sem maiores transtornos, são de aproximadamente 7 (sete) meses.

Diante do exposto, face a necessidade de alterar os prazos de execução das obras em consonância com a legislação federal, inclusive para que seja possível o empreendedor concluir em tempo hábil as obras de infraestrutura de loteamentos, em especial aqueles empreendimentos de grande porte e que exigem grandes investimentos, é que submetemos a apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei





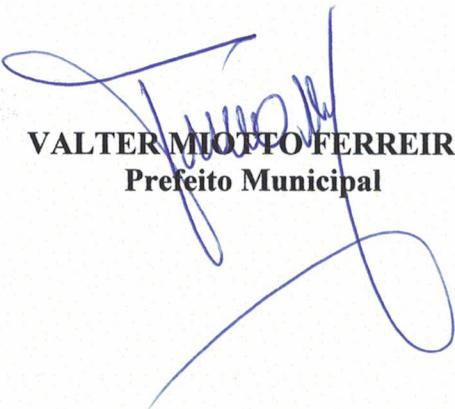
Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

Complementar, em **Regime de Urgência Especial** e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Na oportunidade, expressamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

<p>Prop. <u>Projeto de Lei</u> Nº. <u>008</u> Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Data: <u>30 / 03 / 2020</u> Unanimidade <input checked="" type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Dois Terços <input type="checkbox"/> <u>Ver Wania Gonçalves de Oliveira</u> PRESIDENTE</p>	<p>( ) PROJ. LEI COMPLEMENTAR ( ) PROJ. DE LEI ( ) PROJ. DECRETO LEGISLATIVO ( ) PROJ. DE RESOLUÇÃO ( ) REQUERIMENTO ( ) INDICAÇÃO ( ) MOÇÃO ( X ) PARECER</p>	<p>Nº <b>008/20</b></p>
---	--	-----------------------------

Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação

**Parecer nº 008/2020 referente PLO Nº 175 de 12 de Março de 2020**

Sumula: “Dá nova redação ao § 1º do art. 52 e ao Art. 71 da lei complementar nº 128, de 30 de junho de 2017, que dispões sobre o parcelamento do solo, do município de matupá estado de Matogrosso e da outras providencias”.

**Autoria: Poder Executivo**

**Da Matéria:**

O referido projeto objetiva por meio do referido projeto, Dar nova redação ao § 1º do art. 52 e ao Art. 71 da lei complementar nº 128, de 30 de junho de 2017, que dispões sobre o parcelamento do solo, no município de Matupá, estado de Mato Grosso e da outras providencias.

**É relatório:**

O seguinte projeto trás em sua mensagem o bom momento que a região vem vivo, e a vinda de novos investidores e automaticamente a procura de imóveis deve aumentar, o município precisa criar leis para que o esperado crescimento aconteça de maneira justa e ordeira.

É proposto pelo projeto que os empreendedores tenham tempo suficiente em realizar as obras de infraestrutura, já que no ano, o tempo de estiagem em nossa região que permitam a realização de obras de infraestrutura sem maiores transtornos, são de aproximadamente 7 meses.

Diante disso a alteração dos prazos de execução das obras hora proposta pelo projeto se faz necessária para estar em consonância com a legislação federal.

Da legalidade temos base no Artigo 30 da Constituição federal;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ**

**Da Competência;**

É indiscutível a competência do poder público municipal para legislar sobre matéria estando prevista na CF, constituição Federal conforme está claro no artigo 30 da lei, em destaque nos incisos I - e VIII; Constituição federal Art. 30

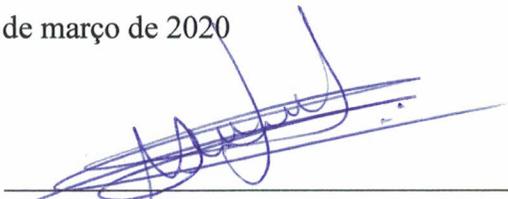
Retomando a análise, consta que foi eleito expediente legislativo correto, bem como observada a iniciativa e competência, bem como a necessidade de autorização legislativa para a sua aprovação.

**Conclusão:**

Dessa forma e por tudo que foi apresentado essa relatoria opta pela legalidade e pela constitucionalidade da lei, sendo assim a matéria pode ser votada na forma em que apresenta.

**É o parecer;**

Sala das comissões, 12 de março de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**VER. MARCOS ICASSATTI PORTE  
RELATOR**

**Constituição Justiça e Redação**

- Vota com relator  
 Não vota com relator

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Julia Uczai  
Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ**

**Constituição Justiça e Redação**

- ( ) Vota com relator
- ( ) Não vota com relator

---

Ver. Bruno Santos Mena  
Membro